



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10660/000.461/91-37
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.109
RECURSO No. : 73.731
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 e 1987
RECORRENTE : OUROMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA (MG)

IRF - DECORRENCIA - Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica reflete no que dele se originar, caso não sejam trazidos para os autos do processo decorrente elementos fáticos ou fundamentação jurídica capazes de elidir a imputação feita pelo Fisco.
Recurso provido em parte.

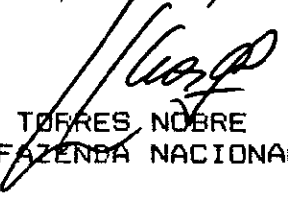
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OUROMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.461/91-37

ACORDAO Nº. : 104-12.109

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10660/000.461/91-37

ACORDÃO No. : 104-12.109

RECURSO No.: 73.731

RECORRENTE : DUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS, ALIMENTICIOS
LTDA.

RELATÓRIO

O litígio em exame decorre da apuração de omissão de receita, nos exercícios de 1987 e 1988, da empresa ora recorrente.

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão no. 104-12.046.

Discute-se, na espécie, a exigência do imposto de renda devido na fonte incidente sobre a parcela distribuída automaticamente aos sócios, consoante preceitua o artigo 8o. do Decreto-lei no. 2.065, de 1983.

Em sua impugnação sustenta a contribuinte que a tributação que lhe foi imposta no processo principal referente ao imposto de renda pessoa jurídica não procede, o mesmo antecedendo com relação ao procedimento em tela.

O r. veredito de primeiro grau fundado na decisão prolatada no procedimento principal, julgou improcedente em parte a impugnação.

No apelo voluntário interposto para este Conselho sustenta o sujeito passivo a improcedência da exigência decorrente da ação fiscal promovida no processo matriz e, por via de consequência, do crédito devido com relação ao imposto devido na fonte.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10660/000.461/91-37
ACORDAO No. : 104-12.109

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR.

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou parcialmente reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da recorrente.

Dessa forma, resulta a indiscutível legitimidade do crédito correspondente ao imposto de renda devido sob o regime de fonte, nos termos do artigo 8o. do Decreto-Lei no. 2.065, de 1983.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1995


EVANDRO PEDRO PINTO